



CASA CIVIL - CASA CIVIL

DECRETO N. 23.261, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, altera dispositivos do Decreto nº 22.439, de 4 de dezembro de 2017, e altera dispositivos do Decreto nº 23.206, de 24 de setembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o caput do artigo 2º e seu § 1º, ambos do Anexo VIII:

“Art. 2º. Para ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP deve formalizar sua opção, observando as disposições estabelecidas em Resolução editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º. No caso de ME ou EPP em início de atividades ou já em funcionamento, deverá ser observado o disposto em Resolução CGSN.

.....”(NR).

II - o inciso II e o § 1º, ambos do artigo 3º do Anexo VIII:

“Art. 3º.

II - poderá informar na comunicação de que trata o inciso I do caput, quando for o caso, o crédito do ICMS a ser apropriado, observadas condições previstas em Resolução CGSN.

§ 1º. O contribuinte de que trata o caput poderá utilizar, quando autorizado pela legislação estadual, até o término de sua validade, o estoque de documentos fiscais já autorizados e impressos, desde que inutilize os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, e acrescente no campo destinado às informações complementares, ou em sua falta, no corpo do documento, mediante carimbo, as expressões previstas no inciso II do § 2º do artigo 57 e, quando for o caso, a expressão prevista em Resolução CGSN.

.....”(NR);

III - o caput do artigo 7º do Anexo VIII:

“ Art. 7º. No âmbito da Administração Tributária Estadual, caberá à GEAR o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas em Resolução CGSN, quando forem averiguadas pendências impeditivas ao ingresso do estabelecimento interessado.

.....”(NR).

IV - o caput do artigo 11 do Anexo VIII:

“Art. 11. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observará as disposições do Anexo VI deste

Regulamento, e ainda, em relação ao PGDAS-D: (LC 123/06, artigo 2º, inciso I e § 6º; c/c artigo 13, § 6º, inciso I; c/c artigo 18, § 4º-A, inciso I) (Resolução CGSN)

.....”(NR);

V - o caput do artigo 13 do Anexo VIII:

“Art. 13. A emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais por estabelecimento ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, deverá atender ao disposto em Resolução CGSN, observado subsidiariamente o estabelecido neste Regulamento.

.....”(NR);

VI - o artigo 15 do Anexo VIII:

“Art. 15. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao emitir documento fiscal consignando o ICMS que poderá ser creditado pelo adquirente, deve observar as normas constantes em Resolução CGSN.”

VII - o artigo 16 do Anexo VIII:

“Art. 16. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que transferir crédito de ICMS em desacordo com o disposto em Resolução CGSN, estará sujeita às penalidades cabíveis, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação do Simples Nacional, e responderá solidariamente com o sujeito passivo que se creditar do imposto, conforme artigo 11-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.” (NR);

VIII - o caput do artigo 17 do Anexo VIII:

“Art. 17. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido em Resolução CGSN, estará sujeita à exclusão de ofício pela CRE.

.....”(NR);

IX - o § 6º do artigo 18 do Anexo VIII:

“Art. 18.”

§ 6º. Enquanto a decisão pela exclusão de ofício não se tornar irrecurável na esfera administrativa, não será promovido o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, de que trata a Resolução CGSN (tratado em CGSN), e na inscrição do CAD/ICMS-RO, permanecendo a ME ou EPP considerada como optante pelo regime, sem prejuízo de, não provido o recurso, sujeitar-se-á ao regime normal de tributação do ICMS a partir da data de início dos efeitos da exclusão.”

X - o caput do artigo 22 do Anexo VIII:

“Art. 22. Considera-se MEI o empresário individual que atenda às condições expressas em Resolução CGSN.

.....”(NR);

XI - o caput do artigo 23 do Anexo VIII:

“Art. 23. Será concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao MEI enquadrado no SIMEI, inscrito no CNPJ com atividade econômica, principal ou secundária, representada por código CNAE constante em Resolução CGSN, com a indicação “S” na coluna “ICMS”.

.....”(NR);

XII - o § 2º do artigo 25 do Anexo VIII:

“Art. 25.”

§ 2º. A emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo deve observar, além das demais normas pertinentes, o disposto em Resolução CGSN.” (NR);

XIII - o parágrafo único do artigo 27 do Anexo VIII:

“Art. 27.

Parágrafo único. Caso a irregularidade que dê ensejo ao desenquadramento de ofício do SIMEI configure também motivo de exclusão de ofício do Simples Nacional, deverá ser promovido, exclusivamente, o procedimento relativo à exclusão de ofício, vez que esta se sobrepõe àquele, consoante previsto em Resolução CGSN.” (NR).

XIV - o inciso X do artigo 42:

“Art. 42.

X - em relação à mercadoria adquirida de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no inciso VIII do artigo 40, quando: (Lei Complementar Federal nº 123/06, artigo 23, § 4º) (Resolução CGSN)

.....”(NR)

XV - a alínea “f” do inciso II do artigo 182:

“Art. 182.

II -

f) por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), previsto em Resolução CGSN, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, alternativamente aos meios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

.....”(NR);

XVI - o § 8º do artigo 182:

“Art. 182.

§ 8º. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação a qual não caiba recurso, no caso da ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), será o estabelecido em Resolução CGSN.” (NR).

XVII - a alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 8º do Anexo XII:

“Art. 8º.

II -

e) por meio do DTE-SN, previsto em Resolução CGSN, para os contribuintes optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, alternativamente aos meios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

.....”(NR).

XVIII - o § 9º do artigo 8 do Anexo XII:

“Art. 8º.

§ 9º. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, no caso da ciência por meio do DTE-SN, será o estabelecido em Resolução CGSN.

.....”(NR);

XIX - os §§ 2º e 6º do artigo 56 do Anexo XIII:

“Art. 56.

.....

§ 2º. Os livros Registros de Entradas (RE), modelos 1 ou 1-A, serão utilizados pelos estabelecimentos ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, quando contribuintes do ICMS. (Resolução CGSN)

.....

§ 6º. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, será utilizado pelos estabelecimentos ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional e que mantenham mercadorias em estoque, quando contribuintes do ICMS. (Resolução CGSN).

.....”(NR);

Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 22.439, de 4 dezembro de 2017:

I - o inciso V do artigo 4º:

“Art. 4º.

V - o item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO. (efeitos a partir de 01/01/19).” (NR).

II - o inciso II do artigo 5º:

“Art. 5º.

II - em relação ao inciso V do artigo 4º, a partir de 1º de janeiro de 2019, não aplicando-se o disposto constante nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 22.271, de 5 de abril de 2018.

.....”(NR);

Art. 3º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 23.206, de 24 de setembro de 2018:

I - o § 1º do artigo 25 e o artigo 32, ambos do Capítulo V, constantes no inciso II do artigo 2º:

“Art. 2º.

.....

§ 1º. A autorização prevista no caput dar-se-á por meio da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser definido em Ato conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

.....

Art. 32. Ato conjunto do Secretário Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual disciplinará os demais procedimentos necessários à aplicação das disposições deste Capítulo.” (NR).

II - o inciso I do artigo 2º:

“Art. 2º.

I - o § 5º do artigo 1º do Anexo IX:

.....”(NR).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao artigo 2º, a contar de 1º de janeiro de 2018;

II - em relação ao artigo 3º, a contar de 25 de setembro de 2018; e

III - na data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 11/10/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3265662** e o código CRC **6C8CEF84**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.364757/2018-17

SEI nº 3265662